



## DECISAO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL 014/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2021, apresentado pela empresa VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 79.401.188/0001-30, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios.

### I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão que *“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Vale ressaltar que a impugnação apresentada foi publicada imediatamente no portal da transparência do Município para conhecimento de todos os interessados.



## II. DO PEDIDO DAS RECORRENTE

- a) Inclusão de índices de boa situação financeira e índice de capital circulante líquido;
- b) Inconformidade nos preços de referência apresentado no ato convocatório;

## III. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Conforme alega a empresa impugnante, por se tratar de um processo licitatório que visa a contratação continuada de cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, devendo o Município exigir a comprovação de tais índices dos licitantes, conforme o artigo 31, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, bem como a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>.

Alega ainda, que a necessidade da exigência visa evitar transtornos futuros à Administração, em uma eventual contratação de empresa que não possua capacidade financeira para arcar com a contratação, vindo a causar prejuízo aos colaboradores.

Para melhor análise da impugnação *in comento*, vejo a necessidade de se fazer uma análise fracionada das alegações da empresa.

<sup>1</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>2</sup>Súmula nº 289 TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

### 2.1. DA INCLUSÃO DO ÍNDICE DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

Analisando a presente impugnação, observa-se que a natureza do objeto licitado é a contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme consta do item 3.7. do edital licitatório, *in verbis*:

---



3.7. Considerando tratar-se de contratação de serviços **mediante cessão de mão de obra**, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, **licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, **em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação** em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações;

Logo, se vê a necessidade da presente contratação observar o disposto, naquilo que couber da Instrução Normativa nº 5/2017.

Assim, ao analisar a instrução normativa supracitada, se vê a exigência da Administração exigir das empresas para a celebração do contrato, como condições de habilitação econômico-financeira o Capital Circulante Líquido (CCL), de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tendo como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, senão vejamos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Neste mesmo sentido, tem-se o Acórdão 1214/2013 do Tribunal de Contas, o qual dispõe que:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Ademais, no Informativo de Licitações e Contratos nº 278/2016, o Tribunal de Contas da União entendeu que tal exigência é adequada, tão somente, a processos licitatórios destinados ao objeto *in tela, in verbis*:



9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Portanto, se vê que a exigência de tal comprovação, visa a demonstração da capacidade financeira do contratado em arcar com as obrigações contratuais, não vindo a prejudicar os seus colaboradores com eventuais problemas de faturamento que possam ocorrer durante a execução contratual.

Assim, outra sorte não resta senão a republicação do edital licitatório passando a consignar na qualificação econômica financeira das empresas licitantes a demonstração do Capital Circulante Líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017 c/c Acórdão do TCU nº 1214/2013 c/c Informativo de Licitações e Contrato nº 278/2016 do TCU.

## **2.1.2. INCLUSÃO DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Outra medida benéfica para a Administração visando garantir a execução contratual é a inclusão de comprovação de patrimônio líquido no percentual de 10% do valor estimado da contratação, garantindo que o contratado poderá suportar com todos os custos que advirão do presente vínculo contratual.

A Lei nº 8.666, em seu artigo 31, §2º prevê a possibilidade da Administração na execução de serviços estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como efeito de adimplemento do contrato a ser celebrado, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



A necessidade de se exigir, também possui escopo na Instrução Normativa nº 05/2017, o qual traz como requisito a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado pela contratação, sendo este apresentado através de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo vedada a substituição por balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação oficial, senão vejamos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Para corroborar com tal entendimento, cumpre anotar ainda trecho do Acórdão nº 1214/2013, que dispõe:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

(...)

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

Assim, se vê a necessidade exigir dos licitantes a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 5/2017 c/c Acórdão do TCU nº 1214/2013, devendo, para tal, ser republicado o presente certame licitatório.



## **2.2. DA DEFASAGEM DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA APRESENTADO NO CERTAME LICITATÓRIO**

Consta da presente impugnação, que os preços de referência utilizados como parâmetro para o presente certame licitatório estariam defasados da realidade fática atual, não sendo possível a utilização destes no presente processo licitatório.

Conforme ressoa dos itens apontados pela impugnante, alguns cargos e especificações foram utilizados de formas distintas ao item a ser licitado, há utilizações de convenções coletivas de outros Estados, jornadas de trabalho incompatíveis com o objeto, dentre outras incongruências.

Pois bem. Inicialmente temos que analisar que o instrumento convocatório prevê que a planilha de custos apresentados pelas empresas licitantes deverão observar o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho MT00060/2021, garantindo aos colaboradores os valores e direitos previstos naquela CCT, vejamos:

### **9.12. DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:**

9.12.1. A planilha de composição de custos deverá ser preenchida conforme CCT - MT000060/2021 e MT000060/2021, observando-se o modelo constante do Anexo XI, a ser enviada pela licitante vencedora somente após a disputa e juntamente com a proposta realinhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a disputa de lances.

Analisando detidamente os valores utilizados como referência para tal contratação, encontramos diversos erros na adoção de parâmetros, sendo adotados valores defasados, em desacordo com a CCT vigente, dentre outros erros.

A não adoção de valores como referência dentro da realidade da CCT vigente trará inúmeras consequências às empresas licitantes, as quais ofertarão propostas que, embora mais vantajosas financeiramente à Administração, trará a impossibilidade da execução contratual, vindo a ocasionar desequilíbrio econômico à empresa vencedora do certame.

A Administração Pública para adotar valores de referência deverá buscar a realização de balizamentos públicos e/ou privados para evitar eventuais contratações irregulares, com possíveis sobrepreços.

Todavia, nem sempre é possível realizar tais balizamentos precisos, como na contratação *in tela*, uma vez que a planilha deverá observar os acordos efetuados em convenção



coletiva de trabalho, o que dificulta a realização do balizamento preciso, devendo para tal, ser realizado conforme a realidade do objeto a ser licitado.

O Tribunal de Contas da União, através da Portaria nº 128/2014, em suas contratações com objetos similares adota a observação de alguns critérios para a estimativa de preços, devendo sempre observar os salários fixados em acordo ou convenção coletiva, *in verbis*:

Art. 8º A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I – os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II – havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III – não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos;

IV – os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas; e

V – os valores dos insumos serão apurados com base em pesquisa de preços, na forma dos arts. 9º a 11 desta Portaria, ou em preços fixados nos instrumentos legais pertinentes.

§ 1º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, o valor do vale-alimentação poderá ser fixado com base na média aritmética simples dos valores pagos em pelo menos 3 (três) contratos do TCU, ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º O valor dos insumos poderá ser fixado como percentual do valor do salário do prestador de serviços, utilizando-se como referência percentual equivalente de contrato anterior e de mesmo objeto.

§ 3º Deverá constar dos editais de licitação que as propostas de preço consignarão expressamente os custos de vale-alimentação e de vale-transporte.

§ 4º Deverá constar dos editais de licitação e dos contratos que o pagamento de vale-alimentação e de vale-transporte será obrigatório, ainda que não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Deverá constar do edital de licitação que o valor da remuneração dos empregados terceirizados não poderá ser inferior ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, se for caso, ao fixado pela Administração.

§ 6º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Assim, se vê que para garantir a execução contratual, há a necessidade dos preços de referência serem adotados em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho MT00060/2021 e MT00061/2021, haja vista esta estar em vigência e abranger o Município de Santo Antônio do Leste, não sendo possível adotar outras convenções coletivas ou preços praticados pelo mercado em exercícios passados, uma vez que haverá a defasagem dos valores, ocorrendo o desequilíbrio contratual.

Desta feita, outra sorte não resta senão a alteração dos preços de referência devendo passar a constar valores em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho MT00060/2021 e MT00061/2021.

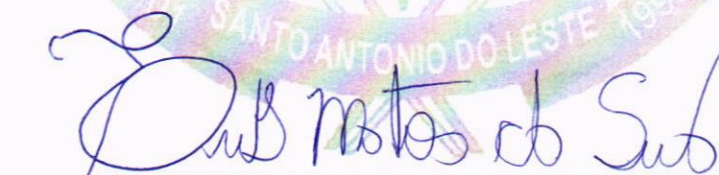


#### IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**, devendo adotar as seguintes medidas:

- a) Inclusão da apresentação do índice de Capital Circulante Líquido, no importe de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, como condição de habilitação econômico-financeira, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017;
- b) Inclusão da comprovação de Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, como condição de habilitação econômico-financeira, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017;
- c) Alteração dos Preços de Referência dos itens a serem contratados no presente Pregão Presencial nº 014/2021, afim de adequá-los à realidade fática imposta pela Convenção Coletiva de Trabalho MT00060/2021 e MT00061/2021;
- d) Republicação do edital licitatório, conforme preceitua o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Santo Antônio do Leste-MT, 28 de junho de 2021



**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**